
JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

COMENTÁRIO A ACÓRDÃO

*Fabíola Villela Machado**

1995276-B. ADOÇÃO - FORMULAÇÃO POR ESTRANGEIROS - Adoção, pedido formulado por estrangeiros, medida excepcional, a teor do artigo 31 do estatuto da criança e do adolescente, hipótese que guarda similitude com precedente da egrégia quarta câmara civil, segundo acórdão proferido na apelação cível nº 36.550, de Criciúma, reforma da sentença para acolher a pretensão constante da peça vestibular.

Voto Vencido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 37.956, da comarca de Joinville (Vara de Família e Menores), em que são apelantes MR; FV; MS rep.? por sua mãe VTS, sendo apelado o Representante do Ministério Público.

ACORDAM, em Primeira Câmara Civil, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, reformada a sentença de primeiro grau, acolher o pedido de adoção internacional.

Custas legais.

Ajuizado pedido de adoção perante a Vara de Família e Menores da Comarca de Joinville, veio o mesmo a ser inacolhido ao argumento de que somente seria possível deferi-la ao casal requerente, de nacionalidade italiana e com residência na cidade, se houvesse sido esgotada a possibilidade da manutenção da criança em novo lar de seu País de origem, a teor de orientação oriunda não só de Congressos Internacionais de Juízes de Menores e Família, como do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Acentua-se, na sentença, por outra parte, que a adoção internacional, como providência excepcional, esbarraria no fato de existirem casais brasileiros, cadastrados para esse fim, de destacada posição econômica, social e moral, com condições, também, de propiciarem ao menor o necessário apoio material e afetivo, arrolando-se entre eles médicos, engenheiros, industriais e outras pessoas das mais diversas profissões.

* Mestranda em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá.

Contra essa solução foi interposto recurso hábil e tempestivo. Ao propugnarem pela sua reforma, assinalam, em primeiro lugar, que o magistrado não chegou a apreciar os reais motivos que deram origem ao *pedido de adoção internacional*, preocupado que ficou em atender a tese do Órgão do Ministério Público, segundo a qual, o Estatuto acima referido "proíbe a adoção de menor brasileiro por estrangeiro", quando, em verdade, a Constituição Federal, no artigo 227, § 5º, não consagra essa diretriz. Entendem que o menor, para quem se busca novo lar, estaria a sofrer discriminação e opressão por parte tanto do Ministério Público de primeiro grau, como do próprio magistrado, mormente por haverem os ora pretendentes, palmilhado caminho igual ao de seus cunhados, residentes também na Itália, onde nasceram, que, na mesma Comarca, tiveram deferido pedido de adoção de criança nascida no Município de Joinville. Arrolam como motivos determinantes da excepcionalidade, não só a afeição já demonstrada pelo casal em relação ao menor, como também, de outra parte, o próprio desejo da mãe, de só querer entregá-lo aos dois primeiros requerentes, e a promessa destes de perseguirem solução para grave problema de saúde nele detectado. E não fosse assim, estaria a abrir a perspectiva para a adoção internacional a observação da Assistente Social de que os pretendentes nacionais dariam preferência pela raça branca, sendo que, em relação à criança nominada na inicial inexistiam outros pretendentes. Acrescentam, ainda, que a obrigatoriedade da inscrição de menores e de pessoas interessadas em adoção, deve ser efetuada, para fins do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação a menores carentes. Como argumento extremo, asseveram que, a manter-se a sentença, "a mãe natural irá criar seu filho pobre, na pobre meia-água que possui". Ao fim, assinalam:

"Há casos, como o presente, que não se justifica, tanto no plano moral, como no direito, a negativa. Isto porque é um caso decorrente de circunstâncias de fato imprevistas, geradas por entendimentos da mais absoluta boa-fé.

"O fato de ter o casal italiano procurado adotar no Brasil foi simplesmente porque, em razão da esterilidade de um dos cônjuges, não puderam ter filhos naturais.

"E, na Itália, como não há miséria e se trata de um país do Primeiro Mundo, inexistem, praticamente, menores para serem adotados. Também, por se tratar de País efetivamente civilizado, há diminuição sensível de natalidade, tanto pelos meios contraceptivos, como pela esterilização voluntária. Infelizmente, o casal em tela, pretendia ter, pelo menos um filho, que não teve a felicidade de poder gerar."

Mantendo, em sua resposta, o Dr. Promotor de Justiça o entendimento anteriormente trilhado, o digno magistrado *a quo*, após sustentar, com apoio nos

fundamentos então aduzidos, o ato judicial impugnado, determinou a remessa dos autos a esta Superior Instância.

Aqui, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer firmado pelo Dr. Sérgio Torres Paladino, ilustre integrante desse órgão, opinou pela reforma da prestação jurisdicional entregue, fazendo-o nestes termos:

“Trata-se de Apelação Cível interposta, tempestivamente, por MR e s/m FV, de nacionalidade italiana, que, através de seu advogado, demonstram inconformismo com a sentença do Dr. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude, da comarca de Joinville, que lhes negou a adoção do menor MS, hoje, com oito (08) meses de idade.

“A nosso ver, é de ser provido o recurso.

“Ao que permitem supor os presentes autos, através do engenheiro MP e sua esposa, ele, Diretor Comercial da..., os apelantes - que buscam, há tempos, a adoção de uma criança por lhes ser impossível, mesmo com os recursos da medicina, um filho de sua descendência - tomaram conhecimento do nascimento de M, filho de VTS, e de pai desconhecido, que a mãe, já tendo outros cinco (5) filhos, e não tendo como criar mais um, pretendia doá-lo a um casal que soubesse iria lhe dispensar o tratamento que ela, como doméstica - servindo, atualmente à família Parucker - não teria, minimamente, como fazê-lo.

“Tão logo receberam a notícia que ansiosamente aguardavam, os apelantes munidos dos documentos que lhes permitiriam a adoção, cruzaram o Atlântico certos de que o sobrevoariam, de volta, em pouco tempo, na companhia do filho que não puderam gerar pelo processo normal.

“Recebidos pelo casal, com quem já mantinham relações de amizade, M e sua mulher foram apresentados à mãe do menor, que lhes confirmou a disposição de doar-lhe o filho ante as informações que deles obteve de seus patrões e ao conhecimento de que um casal italiano - residente em V, na mesma cidade de origem dos apelantes, de quem são cunhados - adotou há dois anos uma criança também de Joinville, e que na companhia dos pais adotivos encontrou a mesma felicidade que ela pretende para seu filho.

“Antes mesmo de formalizarem, com V, o pedido de adoção, os adventícios dominados pelo maior entusiasmo, já dedicavam ao adotando todo o carinho e todos os cuidados, inclusive de ordem médica, que detectaram ser o infante portador de anomalia congênita, que requer acompanhamento clínico especializado até a correção cirúrgica, a partir dos quatro (4) anos de idade (fls. 132).

“Um liame de elos bem fortes, sente-se, já os imantou definitivamente ao menor. A sentença, ao que se nota do recurso interposto, não lhes tirou o desejo intenso de dar o seu nome a M, em companhia do qual pretendem retornar à casa.

“No interesse do menor, a decisão deve ser reformada.

"Quando uma criança é parte de um processo qualquer, é inevitável que se percorra todas as suas fases tendo-se em vista o interesse dela. A parcialidade, em seu benefício - detestada quando os personagens são adultos - passa a ser obrigatória.

"A criança é especial, e como tal deve ser tratada. Principalmente, se for carente ou abandonada." A Medicina criou uma especialidade específica para atendê-la. O Direito lhe deu um código. A Odontologia já a trata, diferentemente. O Judiciário tem Varas Especiais para tratar dos seus interesses. O Ministério Público fala mais alto, apura mais os seus ouvidos e arregala mais os seus olhos quando o tema é a criança. As entidades internacionais de Direitos Humanos preocupam-se com ela. Criam-se CIACS, no Brasil, para tirá-las das ruas. Cogita-se, até, de um Ministério da Criança.

"Faz-se o mundo encantado de Disney para diverti-la. Na literatura, em muitos países, oferecem-se prêmios anuais para autores e ilustradores que tenham produzido obras para ela. Monteiro Lobato, um dos imortais da nossa literatura, notabilizou-se por dirigir sua arte, em grande parte, à distração e ao lazer da criança. Nem a mitologia a esqueceu. Na Roma antiga acreditava-se que uma loba, animal selvagem e arredio ao homem, encontrou e amamentou, por tempos, duas crianças, a quem a crença atribui a fundação mítica, mais tarde, daquela cidade.

"Como se observa, a criança, ao contrário de seus semelhantes de idade adulta, merece, em todos os setores, tratamento específico. Não pode ser diferente, pois, quando ela é trazida a um processo. Também aí, e principalmente aí, onde se cuida do seu destino, a criança deve ser o protagonista. O Ministério Público e o Judiciário, seus coadjuvantes. Os íntegros e cultos representantes das duas instituições, nos autos, não fugiram a esse papel. Ciosos em relação à lei, como é de seu dever, negaram a adoção, fazendo-o, certamente, no seu sentir, no interesse do menor, preocupados quicá, também, com o tráfico internacional de bebês, que cresce em escala ascendente.

"Essa preocupação, no caso, não nos aflige.

"O tráfico se caracteriza pela clandestinidade. Na hipótese, a pretensão dos apelantes foi posta sob à luz de refletores. Trouxeram de sua pátria os documentos que satisfazem a exigência da legislação dos dois países. Têm a recomendá-los um casal brasileiro, conhecido na sociedade de Joinville, onde o cônjuge-varão exerce posto de destaque numa empresa cujos negócios ultrapassam as fronteiras do nosso País. Pertencem a uma família que, anteriormente, há dois anos, com sucesso para ela, adotou e levou para a Itália, uma criança nascida na mesma cidade de M.

"Há que se examinar, por derradeiro, então, os fundamentos da sentença.

"Baseou-se a sentença, fundamentalmente, no artigo 31, da Lei 8.069/90, assim redigido:

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

“A lei, como se observa, não impede a adoção de criança brasileira por família estrangeira. Sugere, no entanto, que a primazia para a adoção é de famílias brasileiras tanto que menciona ‘que dentre os pretendentes nacionais há médicos, engenheiros, industriais e outros, de tantas outras atividades’. Ninguém se apresentou, contudo, interessado na adoção, embora deva se ressaltar que o menor em questão não consta do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. O fato de o presente processo correr em segredo de justiça não explica, a nosso ver, a ausência de outros interessados, pois não podemos nos iludir que mesmo tendo essa característica, o caso, pela sua relevância, não tenha alcançado as ruas, numa cidade menor, a exemplo de todos os municípios catarinenses, considerado o contexto nacional. Ao que nos parece a melhor explicação está no documento de fls. 126, do Serviço Social do Fórum, encarregado do trabalho de cadastro, onde se observa, claramente, que dos duzentos e dezenove (219) casais inscritos para a adoção, apenas quatro (4) aceitariam uma criança de cor, o que parece ser o caso de M, em face da referência e do constante das alegações recursais, de fls. 153.

“Adicionada àquela restrição o atestado de fls. 132, assinado por um médico local, que relata o estado de saúde do menor, exigente de cuidados freqüentes, e até de uma cirurgia, a ser realizada após ter completado quatro (4) anos de idade, é de se supor que o interesse por ele tenha se esgotado.

“A excepcionalidade de que fala a lei está, aí, patente, em favor da adoção de M. pelo casal italiano.

“Por que tirá-lo, então, de quem tanto o quer, concretamente, para deixá-lo na expectativa, incerta, de que, outro casal, o deseje ? E se ninguém o desejar ? O seu destino será, pois, a permanência com a mãe que, confessadamente, não pode tê-lo.

“A criança, de um modo geral, como se viu, merece tratamento especial. Não se pode, por isso, nem a pretexto de se arranhar a lei, arriscá-la a um destino incerto, que pode ser as ruas, a exemplo de outras de sua casta social, quando um porto seguro e determinado já a espera.

“Em se tratando de menores, mormente nas condições de M, a lei, forçosamente, há que ceder ao bom-senso. Não é porque não foi cadastrado, como enfatiza o magistrado sentenciante, referindo-se à exigência do artigo 50, do Estatuto, que se abandonará o menor à sua própria sorte, quando os diversos exemplos citados procuram, ao reverso, o melhor conforto para a criança, de qualquer idade.

“Às vésperas do Natal, a adoção pretendida pelos apelantes, pelo que permitem ver os autos, é, sem dúvida, o melhor presente que pode ser dado a M,

quicá o melhor de toda a sua existência que, provido o recurso, vaticina-se próspera e venturosa."

É o relatório.

A colocação em família substituta estrangeira, admissível somente na modalidade de adoção, constitui, de acordo com o artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida excepcional. Medida excepcional porque, segundo estudos e conclusões a nível de seminários internacionais e princípios insertos em tratados e diplomas legais, antes do recurso à adoção internacional, deve-se procurar consolidar a adoção interna ou nacional. Sob o aspecto formal, o pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil, caracterizado pela excepcionalidade, deve ser instruído com documento produzido por autoridade competente do respectivo domicílio, comprobatório da habilitação à adoção e com estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no País de origem. E à autoridade judiciária permite-se determinar a apresentação de texto pertinente da legislação estrangeira, com prova de sua vigência, devidamente autenticados e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado. Demais disto, a adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio de uma comissão estadual judiciária, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo. E essa mesma comissão manterá registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção (arts. 51 e 52 do ECA).

Nascidos em 1961 e unidos regularmente pelo casamento (fls. 28), os apelantes demonstraram, através de declaração do Tribunal de Menores de Nápoles, que se encontram habilitados à pretendida adoção (fls. 12). Do mesmo modo, evidenciaram, através do denominado "*Relatório sócio-ambiental de verificação da Idoneidade dos cônjuges*", capacidade para o exercício de tão importante missão (fls. 17 *usque* 18v.). Ademais, a Lei italiana, versando sobre a matéria, regularmente traduzida, dispõe no artigo 31 que "os adotados menores de quatorze anos podem entrar na Itália só se existir uma sentença de adoção ou de garantia pré-adotiva proferida por alguma autoridade estrangeira a favor de cidadãos italianos residentes na Itália ou no estrangeiro, ou outra disposição em matéria de tutela ou de outras instituições para a proteção da família. O Cônsul do lugar onde a disposição foi promulgada deve certificar a sua conformidade com as leis daquele Estado. Aliás, os menores de 14 anos só podem entrar na Itália se existir a autorização do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna."

Perante a legislação brasileira, como restou evidenciado, a adoção internacional constitui medida excepcional a ser deferida, apenas, quando inexistir a possibilidade de ser a criança colocada em família substituta agregada ao solo

pátrio. No mesmo sentido é o artigo de Vera Maria Varreira Jatahy, conforme se extrai da obra coordenada por Tânia da Silva Pereira:

“A adoção internacional só será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e se verificar a impossibilidade de ser o menor acolhido por família domiciliada no Brasil. É a conclusão que se depreende dos termos do artigo 31 em combinação com o já mencionado artigo 43 do Estatuto.”

E acrescenta:

“Cabe ressaltar que a nova lei, ao abolir a dicotomia, adoção plena - adoção simples, corrigiu o evidente equívoco em que se constituía o art. 20 do revogado Código de Menores, ao só permitir a adoção internacional sob a forma de adoção simples.

“Inquestionável que a adoção plena é aquela que possibilita ao adotado total integração na família do adotante, criando os verdadeiros vínculos de filiação e assegurando a finalidade social almejada, com os benefícios do parentesco civil e os direitos patrimoniais decorrentes” (A Adoção Internacional: O Direito Comparado e as Normas Estatutárias, *apud Estatuto da Criança e do Adolescente - Estudos Sócio-Jurídicos. Lei 8.069/90, Renovar, 1992, pág. 188*).

Não houve o exaurimento do caminho voltado para a colocação do infante em família nacional, tramitando a ação, na comarca de Joinville, desde 29 de abril de 1991, com julgamento do recurso interposto contra a sentença, quase um ano depois do ajuizamento da demanda. Demais disto, o casal de italianos, como interessados em adotar, não se inscreveu, em livro próprio, nem na sede da Comarca nem no Cadastro geral instituído pelo Provimento nº 02/88, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Mesmo assim o processo de adoção teve andamento normal, possibilitando não só a aproximação e afeição dos adotandos para com mencionada criança, como também criando laços indispensáveis ao acolhimento da mesma no regaço de um novo lar. Tivesse o magistrado, após as necessárias diligências no sentido de dar cumprimento às regras que disciplinam o instituto da adoção internacional, indeferido de plano a inicial, esse quadro, provavelmente, não existiria, ou se passasse a existir, teria sido etapa subsequente à constatação de inocorrência de pretendentes nacionais à adoção.

Registre-se, ainda, que, por dois outros motivos, é de ser reformada a sentença: primeiro porque, segundo informações da Assistente Social (fls. 126), dos 219 (duzentos e dezenove) casais cadastrados, apenas quatro aceitam crianças mulatas.

Ora, extinguir-se o processo para instaurar-se nova *via crucis*, sem a certeza de que um desses casais estivesse disposto e apto a adotar o infante, de quase um ano de idade, seria retardar solução que exige celeridade, mormente quando é a criança que precisa de uma relação estável para melhor desenvolver-se em termos físicos, psíquicos e sociais.

- b) o caráter excepcional da referida adoção estaria presente nos laços afetivos criados entre o casal requerente e a criança a ser adotada e o desejo da mãe do menor de que este seja adotado pelo casal que pleiteou a adoção, que se comprometeu a buscar solucionar “grave problema de saúde” de que é acometido o menor;
- c) a observação da Assistente Social no sentido de que os casais brasileiros, em sua maciça maioria, preferem adotar crianças da cor branca, o que não é o caso do menor em questão;
- d) a inscrição no cadastro, tanto dos menores, quanto das pessoas interessadas na adoção, diz respeito a menores carentes;
- e) o indeferimento da adoção pelos recorrentes fará com que o menor seja criado na mais extrema pobreza;
- f) a escolha em adotar criança brasileira se deu porque o casal recorrente não pode ter filhos naturais, face à esterelidade de um dos cônjuges e não existem crianças para serem adotadas na Itália devido à sensível diminuição da natalidade neste país em razão dos métodos anticoncepcionais largamente utilizados.

Já na segunda instância, o Procurador Geral de Justiça opinou pela reforma da sentença de primeiro grau, alegando que em todos os setores a criança é e sempre deve ser privilegiada, afirmando, mesmo, que “a parcialidade, em seu benefício - detestada quando os personagens são adultos - passa a ser obrigatória”.

Aduz, ainda, o douto Procurador Geral de Justiça que o tráfico de crianças não o preocupa no presente caso visto que este sempre ocorre de modo clandestino, o que não é o caso em questão, em que o casal recorrente buscou a via judicial adequada para ultimar a adoção.

Finalmente, ao abordar o art. 31 do Estatuto menorista, que determina a adoção internacional como medida de caráter excepcional, alega que a lei não a proíbe, mas apenas dá prioridade a casais nacionais. Ressalta que apesar do menor não estar inscrito como possível adotante e do processo correr em segredo de justiça, isto não justifica a ausência de pessoas de nacionalidade brasileira, interessadas na adoção, uma vez que “não podemos nos iludir que mesmo tendo essa característica, o caso, pela sua relevância, não tenha alcançado as ruas, numa cidade menor, a exemplo de todos os municípios catarinenses, considerado o contexto nacional.”

Argumenta ainda que dos 219 casais inscritos, somente quatro aceitariam uma criança de cor, não se podendo ignorar, por fim, que o menor, segundo atestado médico, é portador de deficiência que exige tratamento especializado.

O Relator, Des. Napoleão Amarante, em seu voto, sustenta que o fato do casal recorrente não se ter inscrito no Cadastro Geral deveria ter levado o magistrado de primeira instância a converter o feito em diligência. No entanto, não o fez, e o processo teve curso normal.

Aliás, em situação que guarda semelhança com a hipótese aqui versada, a egrégia Quarta Câmara Civil, em acórdão da lavra do eminente Des. João José Schaefer, já se posicionou em sentido igual a este, na Ap. Cív. nº 36.550, de Criciúma, *in verbis*: "Tais fatos - o da certeza da maternidade e outro relacionado com o não desaparecimento do recém-nascido - aliados à circunstância de que, pela convivência de cerca de 9 meses até a sentença, e já agora um ano, firmou-se entre o casal de italianos e a menor um clima de grande afetividade e amor, dispensando o casal todas as atenções à criança, como se verdadeiramente sua filha fosse, mostrando-se os adotantes idôneos e em perfeitas condições de assegurar à menor uma vida feliz e saudável, levam a confirmar-se a sentença apelada, não obstante dúvidas que ainda possam remanescer em torno das questões levantadas pelo douto Representante do Ministério Público de primeiro grau."

Por fim, acentue-se que, a própria mãe, com cinco filhos de casamento legítimo, hoje separada judicialmente, manifestou a sua intenção de doar a criança ao casal de italianos pelas razões alinhadas na inicial, principalmente porque, a partir daí, entrevê segurança e futuro para a mesma.

Deste modo, pois, e adotadas as considerações, também, da douta Procuradoria Geral de Justiça, é provido o recurso para, reformada a sentença, julgar-se procedente o pedido, provendo-se, acerca do novo vínculo, nos termos do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Participaram do julgamento, com voto vencedor, o Exm.o Sr. Des. João Martins, e, com voto vencido, o Exm.o Sr. Des. Francisco Oliveira Filho.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 1992 (Napoleão Amarante - Presidente e Relator, e Éverton Jorge da Luz - Procurador de Justiça).

Declaração de voto divergente do Exm.o Sr. Des. Francisco Oliveira Filho.

Entendo, *data venia*, que a respeitável sentença deve ser confirmada, pois o douto acórdão reconhece que o Provimento nº 02/88 da Corregedoria Geral da Justiça não foi cumprido, uma vez que o casal não se inscreveu, em livro próprio, nem na sede da comarca ou no Cadastro Geral. A pesquisa sobre a existência de casais interessados a adotar ficou, em consequência, comprometida.

O impasse, todavia, poderia ser superado mediante a conversão do julgamento em diligência. Isto, porém, incorreu.

Além do mais, o deferimento da adoção não exclui o interesse das autoridades brasileiras pela sorte do menor. Fatos notórios divulgados através da palavra falada e escrita atestam a necessidade de acompanhamento do infante em seu novo lar. Daí, sem a prova de Tratados internacionais estabelecendo regras

para o exercício de tal fiscalização, *concessa venia*, não vejo como adequado acolher-se a adoção por estrangeiros.

Eventuais dificuldades sócio-econômicas de nosso País, por sinal empenhado em superar esse quadro, não podem liberalizar essa adoção excepcional.

COMENTÁRIO A ACÓRDÃO

SUMÁRIO: 1. Os fatos; 2. Adoção Internacional - conceito e requisitos; 3. Os Pontos Controvertidos; 4. Conclusão.

1. Os fatos

O casal de italianos MR e FV ingressou em Juízo, na comarca de Joinville, perante a Vara de Família e Menores, pleiteando a adoção internacional do menor MS, com a anuência da genitora deste, VTS, tendo para tanto apresentado a documentação exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O pedido foi negado pelo Juízo de primeira instância que praticamente se pautou nas razões aduzidas pelo Representante do Ministério Público que atuou no processo, no sentido de que o Estatuto menorista “proibira” as adoções internacionais e que o casal requerente não se inscreveu em livro próprio, nem na sede da comarca, nem no Cadastro Geral, como pretendentes à obtenção de adoção de criança brasileira.

Inconformado, o casal requerente, juntamente com o menor, representado por sua genitora, interpuseram recurso em face do órgão do Ministério Público, alegando, em síntese, que:

- a) o Estatuto da Criança e do Adolescente não proíbe a adoção internacional, nem, tampouco, a Constituição Federal (art. 227, § 5º);

- b) houve o expresso consentimento da mãe do menor MS, que inclusive o representou no recurso de apelação, figurando ao lado do casal de adotantes;
- c) o casal de adotantes contou, ainda, com o “aval” de pessoa reconhecidamente idônea na sociedade de Joinville;
- d) finalmente, o casal adotante, ainda que não inscrito no registro próprio, recorreu ao Poder Judiciário para promover a adoção do menor.

Não há, portanto, qualquer fundamento para suspeita de tráfico internacional de bebês, como, aliás, deixou claríssimo o Ilustre Procurador Geral de Justiça em seu parecer, transcrito no relatório do Acórdão e que foi acatado pelo Sr. Relator e Presidente, Exmo. Des. Dr. Napoleão Amarante, com muita propriedade.

d) Inexistência de fiscalização

Como último ponto controvertido, levantado este pelo Exmo. Des. Dr. Francisco Oliveira Filho, está a ausência de tratados internacionais que permitam a fiscalização da adaptação do menor na família substituta estrangeira.

O casal de pretendentes, no caso sob análise, é de nacionalidade italiana.

Segundo nos informa Antonio Chaves, na Itália existem duas entidades destinadas ao apoio a casais adotantes e acompanhamento das crianças adotadas.

A primeira delas é o *Centro Italiano per l'adozione internazionale*, com sede em Milão, e em funcionamento quanto as adoções internacionais desde 1968, e que, com o apoio das autoridades governamentais, convocou em 1990 uma Conferência Mundial para “entender o fenômeno do abandono e o verdadeiro significado da escolha adotiva”, demonstrando uma preocupação nesta matéria.

A segunda é a *Associazione amici dei bambini*, sediada em Milão e criada com base no art. 38 da Lei nº 184 de 04.05.83, autorizada pelos ministros dos Negócios do Exterior e da Graça e da Justiça da Itália, e tem por finalidade, mais especificamente, o atendimento aos casais de adotantes e do menor estrangeiro adotado.

Suas atividades compreendem desde o desenvolvimento de processos que sejam necessários à adoção de crianças estrangeiras, até a promoção de encontro de casais e de seus filhos, com acompanhamento da adaptação das crianças e dos pais, dos problemas que surgem, permitem a permuta de informações e de experiências, promovem palestras com médicos e juristas especializados e transmitem todas as informações que são solicitadas pelas autoridades.

Deste modo, como diz Antonio Chaves,

(...) permite que o Judiciário dos países de origem dos menores possa, a qualquer momento, obter os dados que desejar (...) e “portanto, neste caso, não se poderá alegar que o menor perderá o seu paradeiro, que

Alega que anular-se o processo a esta altura “seria retardar solução que exige celeridade, mormente quando é a criança que precisa de uma relação estável para melhor desenvolver-se em termos físicos, psíquicos e sociais.”

Obsevando a existência de precedente da Quarta Câmara Civil (Ap. nº 36.550, da comarca de Criciúma) e que, no presente caso, a mãe do menor MS manifestou intenção de doar seu filho para adoção do casal recorrente, acolhe as razões invocadas pelo douto Procurador Geral de Justiça e entende que deva ser provido o recurso para a reforma da sentença de primeiro grau.

O Des. João Martins também proferiu voto no sentido de se dar provimento ao recurso interposto.

O Des. Francisco Oliveira Filho proferiu voto divergente no sentido de se manter a sentença de primeiro grau tendo em vista que a não inscrição do casal na sede da comarca ou no Cadastro Geral frustrou a pesquisa de existência de casal brasileiro interessado na adoção do menor MS e que a inexistência de Tratados Internacionais que prevejam regras para fiscalização e acompanhamento do menor no novo lar tornam inadequada a adoção por estrangeiros, não podendo problemas de ordem sócio-econômicas do País “liberalizar essa adoção excepcional”.

2. Adoção Internacional - conceito e requisitos

Maria Helena Diniz nos fornece o seguinte conceito de adoção:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.¹

Constitui-se, assim, num valioso meio não apenas de dar proteção e carinho àquele que vai ser adotado, mas também, como bem fez notar Antunes Varela, citado por Arnaldo Marmitt, “(...) pode satisfazer em certa medida o empenho de muitos casais estéreis de terem um filho no lar, tornando mais rica e coesa a vida vazia de alguns cônjuges, mediante a obra comum de criação e educação do filho adotivo (...).²

A adoção internacional se caracteriza por ter, de um lado, como adotante, pessoa domiciliada em país estrangeiro e adotando com residência no Brasil.

Contrariamente do que sustentam alguns, a adoção internacional não apenas não é proibida, como é expressamente prevista.

¹ Diniz, Maria Helena. Código Civil Anotado, p. 303.

² Varela, Antunes. Direito De Família, p. 95, *apud* Marmitt, Arnaldo, Adoção, p. 11.

Já a Carta Constitucional de 1988 a ela se referiu ao dispor, em seu art. 227, § 5º, nos seguintes termos:

A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a adoção internacional, embora em caráter excepcional, como se depreende do art. 31, assim redigido:

A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Portanto, a adoção internacional não é medida que está à margem da lei, mas se constitui em um meio lícito de se colocar menores em famílias substitutas estrangeiras, tendo, inclusive, sido regulamentada pelo próprio Estatuto menorista, em cujos arts. 51 e 52 são estabelecidos os requisitos para sua concessão.

Com base nos referidos artigos (arts. 51 e 52) Arnaldo Marmitt elenca os seguintes requisitos a serem observados pelos pretendentes à medida de adoção internacional:

- a) prova de habilitação através de documentos fornecidos pela autoridade competente de seu domicílio;
- b) apresentação e inclusão nos autos do processo de adoção de um estudo psicossocial, feito por órgão devidamente credenciado no Estado de sua origem;
- c) fornecimento de texto legal referente à adoção, devidamente traduzido através de tradutor juramentado, pelo qual se verifica a admissibilidade, no Estado de sua origem, da perfilhação pretendida;
- d) comprovação de realização de estágio de convivência com o menor adotando, sendo este de quinze dias para crianças com até dois anos de idade, e de trinta dias para crianças com mais de dois anos de idade;
- e) pedido formulado pelos adotantes, pessoalmente, devendo comparecer frente ao Juiz.³

Há quem diga que a adoção internacional foi liberalizada, o que não exprime a verdade. Basta lançar os olhos para o elenco de requisitos que devem ser observados para se notar o rigorismo da lei para a colocação de menor brasileiro em família substituta estrangeira.

Este rigorismo, no entanto, não visa dificultar ou tornar inócua a regra que permite a adoção internacional, mas apenas se destina a atribuir maior segurança justamente para evitar o uso indevido deste caminho.

³ Marmitt, Arnaldo. Ob. cit., pp. 141/142.

Segundo nos informa Antonio Chaves, foi com este espírito, marcado pelo equilíbrio, pelo bom senso e por forte sentimento de humanidade, que o Conselho da Magistratura do Estado de Minas Gerais decidiu nos autos de Reexame de Sentença nº 81, em votação unânime datada de 18.08.86, acerca de adoção internacional, cuja ementa é a que segue:

Na adoção de menores por estrangeiros, autorizada pelo Direito Brasileiro, deve o juiz observar a orientação que recomenda redobrada cautela e o estudo de compatibilidade e adequação do ambiente familiar, procedido por organização reconhecidamente idônea.

A prioridade que se deve dar aos nacionais na adoção de menores não pode chegar ao extremo de inviabilizar a adoção, por casais estrangeiros, de crianças marginalizadas, em estado de abandono, carentes de recursos e de afeto.

O Direito do Menor, com institutos peculiares, conteúdo específico e princípios próprios, fundado na prevalência do interesse do menor e na sua assistência, proteção e vigilância, tem como uma de suas características marcantes a ausência de rigidez formal dos procedimentos que abriga.⁴

Assim, é diante do caso concreto que o Juiz, verificando que os pretendentes preenchem os requisitos acima enumerados, deverá examinar o caráter excepcional ou não da medida.

No entanto, há que se ter em mente, como bem fez notar Hélio Borghi, que é o interesse da criança que deve preponderar sempre. São suas palavras:

O deferimento da adoção visará sempre o adotando, só sendo concedida quando apresentar reais vantagens para este e quando fundar-se em motivos legítimos: por isso, depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotando, (...).⁵

Vencidos, pois, o conceito e os requisitos para a concessão da adoção internacional, passemos à identificação e análise dos pontos controvertidos que o caso sob comentário apresenta.

3. Os pontos controvertidos

O presente caso apresenta, basicamente, os seguintes pontos controvertidos:

- a) o caráter excepcional da adoção internacional;

⁴ *apud* Chaves, Antonio. Adoção Internacional, pp. 67/68.

⁵ Borghi, Hélio. A Nova Adoção no Direito Civil Brasileiro. *In*: RT 661, p. 245.4

- b) a não inscrição do casal na sede da comarca ou no Cadastro Geral, como determina o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) a incidência, cada vez mais freqüente, de tráfico de crianças;
- d) a inexistência de meios de fiscalização e acompanhamento de crianças adotadas por estrangeiros em seu novo lar.

Vejamos cada um dos pontos acima elencados separadamente.

a) A excepcionalidade da medida

Não há a menor dúvida que a adoção internacional tem caráter excepcional, visto que o próprio texto legal (art. 31 do ECA) assim dispõe.

No entanto, é necessário que ao Juiz, no caso concreto, verifique se esta excepcionalidade está presente.

Conforme consta do acórdão, a criança a ser adotada é de cor negra e possui uma deficiência física que requer cuidados médicos e tratamento especializado, tudo devidamente comprovado nos autos.

Segundo informações da Assistente Social os casais nacionais dão preferência para crianças de cor branca e de todos os casais inscritos (219), somente quatro aceitariam criança de cor.

Esta informação não pode ser desprezada, especialmente em um país onde, apesar de dizer que todos são iguais, a realidade está a demonstrar que isto não é posto em prática com freqüência.

Nem tampouco podemos deixar de levar em consideração o fato da criança ser portadora de uma deficiência que, embora deixe transparecer no acórdão seja ela sanável, atribui ao caso uma natureza toda especial.

Mesmo cientes de tais "problemas", o casal pretendente se afeiçoou ao pequeno e perseguiu, como pode, pelas vias legais, a adoção do mesmo.

Ao invés de encararmos a questão sob a ótica do Exmo. Des. Dr. Francisco Oliveira Filho, como se quiséssemos nos livrar de nossas crianças para solucionar problemas de ordem sócio-econômicas do país, muito mais salutar seria louvar a iniciativa do casal pretendente, desejosos não apenas de ter um filho, mas de ter aquele filho, e reconhecer que, *in casu*, a excepcionalidade está plenamente satisfeita.

Com efeito, Antonio Chaves, em excelente trabalho sobre a adoção internacional, encara de frente a questão e diz:

*O ato de adoção, de per si meritório, alcança os parâmetros de verdadeira abnegação quando voltado para crianças portadoras de alguma deficiência, física ou mental; (...).*⁶

⁶ Chaves, Antonio. Ob. cit., p. 48.

Não há como ignorar a triste realidade brasileira enfrentada pelas nossas crianças de cor e/ou deficientes que, em razão destas características, passam, no mais das vezes, anos a espera de serem adotadas por casais nacionais.

Vanira Kunk, em reportagem feita para o Jornal da Semana de São Paulo, publicada em 15.09.85 sob o título "Ninguém os Queria Aqui. Hoje Eles Vivem no Exterior.", citada por Antonio Chaves, após ressaltar que os casais nacionais preferem meninas, brancas, louras, saudáveis, de olhinhos azuis e, de preferência, bebezinhas, assim se manifesta:

*As que não se enquadram nesse figurino, sobretudo as deficientes e doentes, pardas, os meninos entre oito e dez anos de idade e os grupos de irmãos, permanecem anos na lista de adotáveis com pouca ou nenhuma chance de conquistar para si uma família substituta.*⁷

Antônio Joaquim de Oliveira Campos Neto, Juiz de Menores do Rio de Janeiro, citado também por Antonio Chaves, elaborou uma regulamentação para as adoções, estabelecendo algumas prioridades, mas ressaltou-as no sentido de poderem (...) *ser alteradas pelo juiz, quando se tratar de adoção dificultada por deficiência física ou mental de que o menor seja portador, ou em razão de laços afetivos significativos que já se tenham estabelecido entre adotantes e adotado, de acordo com o estudo de cada caso.*⁸

Também o Juiz Antônio Augusto Guimarães de Souza, igualmente mencionado no trabalho de Antonio Chaves, explicita em reportagem publicada na revista Veja de 31.12.89:

*As famílias estrangeiras não fazem restrição a cor, origem ou idade (...) Na maior parte dos casos, o que elas querem mesmo é levar um filho para casa.*⁹

E a revista citada, em razão do artigo de autoria do mencionado Juiz, se pronuncia também sobre as adoções de crianças e questiona:

*Que casal brasileiro está disposto a adotar uma criança que viveu dez anos na Febem ? Ou que tenha alguma deficiência física ? Certamente bem poucos. (...)*¹⁰

O mesmo Juiz, por ocasião da reportagem feita por Regina Helena Teixeira, sob o título "Adoção, uma Lei Internacional na Rota do Tráfico", publicada no Jornal da Tarde datado de 01.07.91, reitera:

⁷ Kunk, Vanira, Jornal da Semana, São Paulo, 16.09.85, apud Chaves, Antonio, ob. cit., p. 55.

⁸ Campos Neto, Antônio Joaquim de Oliveira. Apud Chaves, Antonio, ob. cit., pp. 58/59.

⁹ Souza, Antônio Augusto Guimarães de. In: Revista VEJA de 31.12.89, p. 15, apud Chaves, Antonio, ob. cit., p. 66.

¹⁰ Revista VEJA citada, apud Chaves, Antonio, ob. cit., p. 66.

*(...) Os estrangeiros são mais abertos em relação à adoção. Dificilmente fazem restrições quanto a sexo, idade ou cor das crianças, enquanto que os brasileiros quase sempre querem um bebê branquinho (...).*¹¹

Não há, portanto, como fechar os olhos para o que se passa em nosso país. A verdade é duríssima, mas como muito bem ressaltou o então Juiz de Menores de Porto Alegre, Dr. Moacir Danilo Rodrigues, no I Encontro de Professores de Direito do Menor, ocorrido no Rio de Janeiro e promovido pela Universidade Gama Filho, não podemos,

(...) em nome de ufanismo utópico, sentimentalóide às vezes, nacionalizar a matéria.

Estamos criando neste país uma legião de retardados, afora milhares que morreram por desnutrição. A fome, é sem dúvida, como já advertia U Thant, ex-Secretário-Geral da ONU, a grande ameaça do futuro. Mesmo que não mate, a desnutrição marca uma criança com seqüelas irreversíveis, pois sabe-se que esta desnutrição torna-se mais grave nos dois primeiros anos de vida, período em que o cérebro cresce mais rapidamente, atingindo 80% de seu peso final.

Nossa consciência não há de permitir que se subtraia a uma criança abandonada, sem esperança, a oportunidade de lhe ser garantido lá fora o direito à vida, à saúde, à instrução e ao desenvolvimento pleno.

Pouco importa que se diga a uma criança eu te quero em português, inglês, francês ou alemão, porque a linguagem do afeto é universal. A mão que acaricia o rosto de um pequenino, transbordante de carinho, não tem nacionalidade; o pão é pão, a cama é cama, o lar é lar, em qualquer lugar.

*Nem há dificuldades de comunicação, de interação, quando se coloca nos lábios e no coração este sentimento quente e nobre que se chama amor.*¹²

Creemos, pois, que os argumentos apresentados nestes testemunhos transcritos, feitos na sua grande maioria por Juízes que atuaram ou ainda atuam junto a Vara de Menores e que conhecem de perto o problema da adoção de crianças de cor e/ou deficientes, são bastante para justificar o caráter excepcional da adoção internacional no presente caso e, neste sentido, concordamos inteiramente com o pronunciamento do Ilustre Procurador Geral de Justiça e com os votos dos Exmos. Desembargadores Dr. Napoleão Amarante e Dr. João Martins.

¹¹ Souza, Antônio Augusto Guimarães de, citado por Teixeira, Regina Helena, Jornal da Tarde de 01.07.91, p. 32, apud Chaves, Antonio, ob. cit., p. 92.

¹² Rodrigues, Moacir Danilo, Apud, Chaves, Antonio, ob. cit., pp. 69/70.

b) Ausência de inscrição na comarca ou no cadastro geral

O registro de crianças adotáveis e de casais interessados na adoção vem prevista no art. 50 do Estatuto menorista.

No entanto, a adoção internacional foi regulamentada nos arts. 51 e 52 e dispõe este último que:

A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter o registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Arnaldo Marmitt, em sua obra *Adoção*, analisa o texto em questão e faz notar que, em primeiro lugar, "(...) a existência da comissão não é obrigatória, mas facultativa."¹³ Em segundo lugar, afirma que "também não precisa o adotante ser um dos selecionado pela comissão, podendo a escolha recair em quem não conste do cadastro."¹⁴

Assim, embora seja prudente e útil que todas as crianças adotáveis estejam registradas em livro próprio, a fim de abrir aos nacionais a possibilidade de adotá-las, e apesar de igualmente importante e salutar manter-se o registro dos casais estrangeiros interessados em adotar crianças brasileiras, não se pode levar "a ferro e fogo" uma determinação que, em última análise, teria, no caso presente, aspecto muito mais formal.

Em matéria de adoção, assunto de extrema relevância e que necessita de elevada cautela qualquer que seja ela, o formalismo não pode ser privilegiado em detrimento do interesse da criança que irá ser adotada.

Como já fizemos notar, é preciso sempre ter em mente aquilo que melhor atende ao menor, que lhe permitirá uma vida mais digna, mais saudável, mais humana, cercada de amor, afeto e carinho. É disto que uma criança precisa e é isto que o casal pretendente, no caso em pauta, quer dar ao menor MS.

Hugo Nigro Mazzilli, em artigo sob o título *Notas sobre a adoção*, assim se manifesta sobre a adoção no Brasil:

A se prestigiar o formalismo em tal matéria, o que se continuará a ver será, infelizmente, o estiolamento do instituto da adoção, mantendo-se o atual estado de coisas: muito poucas adoções; muitos registros de nascimento a atribuir filiação falsa; muitos menores abandonados; muitas guardas de fato, de pessoas que não querem nem podem sujeitar-

¹³ Marmitt, Arnaldo. Ob. cit., p. 144.

¹⁴ Marmitt, Arnaldo. Idem, ibidem.

se às inúmeras exigências para obter a adoção que faça o menor, que já têm como filho, realmente amparado e integrado na sua família.¹⁵

Não pode, pois, no presente caso, a ausência de registro do casal interessado, ou do menor adotável, vir em prejuízo desta mesma criança que, afinal, já estava recebendo por parte do adotantes a atenção e o afeto de que necessita para um desenvolvimento pleno.

É preciso, sem sombra de dúvidas, não generalizar, mas compete ao Juiz, no caso concreto, julgar da conveniência ou não de se deferir o pedido e conceder a adoção.

A adoção internacional de que trata o acórdão, pelo próprio caráter excepcional de que é revestida, não poderia ter sido negada em razão de uma formalidade não atendida, especialmente quando o casal se encontrava em perfeitas condições de adotar a criança e diante do cenário nacional é notória a dificuldade de adoção de menores de cor e, ainda mais, deficiente, por casais nacionais.

Agir de modo contrário seria condenar a criança, sua mãe e o casal pretendente a uma vida de desalento e de tristeza. Por tais razões, acertadíssima foi a decisão proferida pela Superior Instância, em se dar provimento ao recurso e conceder a adoção.

c) O tráfico de crianças

É de conhecimento de todos que existe, no Brasil, inúmeras quadrilhas que praticam, todo ano, o tráfico de crianças, levando-as ilegalmente para fora do país.

O tema é abordado por Antonio Chaves que elenca várias ocorrências deste gênero e demonstra os “expedientes usados”.

Há que se ter em vista, porém, que a adoção internacional não é meio ilegal de se levar crianças brasileiras para o estrangeiro. Não se pode confundir as duas situações, que são absolutamente distintas, nem nos é possível negar a adoção por família estrangeira sob o argumento de que há tráfico de bebês.

Dimas Borelli Thomaz Junior, Juiz de Menores em Campinas, e João Luiz Portolan Galvão Minnicelli, Promotor de Justiça e Curador de Menores, também em Campinas, em artigo publicado sob o título *Instrumento legal da adoção internacional e meios de coibição do tráfico internacional de crianças*, confrontam estas duas realidades e sustentam que:

Há estrangeiros honestos e desonestos, há nacionais moralmente idôneos e inidôneos, um dos papéis da Justiça está em resguardar a criança dos desonestos e inidôneos, seja de qual pátria provenham.

¹⁵ Mazzilli, Hugo Nigro. Notas Sobre a Adoção. In: RT 662, p. 37.

Se a criança tem direito a uma família, a escolha dessa família não pode ficar submetida a discriminações de qualquer natureza.

A origem do casal não deve preconceber atitudes ou ditar decisões judiciais.

Não se deve pretender que ao casal estrangeiro seja inacessível a adoção de crianças nacionais.

É evidente que não se pode aceitar a compra de crianças (...).

Mas a adoção legal por nacionais ou estrangeiros é medida adequada aos interesses das crianças, que precisa ser incentivada.¹⁶

E mais adiante, os mesmos autores, após ressaltarem que o tráfico de crianças brasileiras é medida ilegal que impede qualquer fiscalização e acompanhamento, por parte das autoridades, da colocação do menor em família estrangeira, bem como a adoção internacional é meio absolutamente lícito, realizada sob o crivo da autoridade judiciária brasileira, complementam:

A diferença maior, todavia, entre ambos (adoção internacional e tráfico de crianças) está em que este privilegia os pais adotivos, em cujo interesse tudo é feito, enquanto aquela considera o bem-estar da criança, analisa os dois lados interessados da questão e privilegia a ambos.

Adoção internacional e tráfico internacional de crianças são, portanto, formas de agir inteiramente distintas e situadas em pólos opostos, embora destinados ambos à colocação de crianças em lares substitutos no Exterior.¹⁷

Ora, a colocação de crianças nacionais em família substituta estrangeira mediante o instituto da adoção internacional não é nada facilitada, como já fizemos notar. Ao contrário: é criteriosa, cercada de medidas que visam instruir o Juiz do caso para melhor decidir.

Antonio Chaves, contrapondo as duas realidades, conclui que:

As condições de vida, de saúde e materiais do adotante, são apurados por organismos responsáveis. A fase de adaptação é acompanhada com seriedade. Os nossos órgãos de pesquisa social, a Curadoria de Menores e o Juiz cercam-se de informações confiáveis e completas da pessoa e da posição social do adotante.¹⁸

No caso em pauta, a situação não pode ser confundida com tráfico, mas trata-se de adoção internacional legalmente prevista e permitida em que:

- a) os pretendentes apresentaram uma vasta documentação comprovando estarem habilitados para a missão que chamavam para si;

¹⁶ Thomaz Junior, Dimas Borelli e Minnicelli, João Luiz Portolan Galvão. Artigo citado, in RT 641/91.

¹⁷ Thomaz Junior, Dimas Borelli e Minnicelli, João Luiz Portolan Galvão. Idem, ibidem.

¹⁸ Chaves, Antonio. Ob. cit., p. 41.

*sua vida em família - ainda inexperiente - seja descurada, que deixará de ter contato com as autoridades do país de nascimento.*¹⁹

Portanto, não é a ausência de “tratados internacionais”, nem o argumento de que a criança brasileira estaria desamparada, que justificaria a não concessão da adoção do menor MS pelo casal de italianos, já que existem entidades destinadas não apenas à dita fiscalização e acompanhamento no Estado de origem dos pretendentes, como estas mesmas entidades poderão estar sempre em contato com as autoridades do Estado de origem do adotado.

4. Conclusão

A única conclusão a que podemos chegar é que o provimento do recurso para a reforma da decisão de primeira instância, permitindo, com isto que o casal de italianos, pretendentes à adoção do menor MS, conseguisse, ao final, adotá-lo foi não apenas correta, mas justa e humana.

Ao Judiciário, sem sombra de dúvidas, compete aplicar a lei, fazer prevalecer o Direito. Mas não pode este Poder, que lida não apenas com casos, mas sobretudo com emoções, especialmente em matéria de adoção, tornar-se um autômato, um mero aplicador de normas.

A ele compete não apenas fazer o que é direito, segundo os ditames da lei, mas principalmente, realizar o que é justo.

No caso em tela, mais de um motivo estava a indicar que o caminho mais justo era a reforma da sentença de primeiro grau para permitir a adoção do menor MS:

- a) a excepcionalidade está patente, pois a criança, além de ser morena, tendo pouquíssimos candidatos à adoção nestas circunstâncias (cerca de 1,8% dos cadastrados), ainda era portadora de deficiência física a pedir cuidados médicos especializados;
- b) o casal apresentou a documentação exigida e se mostrou habilitado à adoção;
- c) a mãe do menor expressamente consentiu na adoção do mesmo pelo casal de adotantes, manifestando inclusive preferência pelos pretendentes que, antes mesmo de obter uma decisão favorável, já dedicavam atenção e carinho ao pequeno;
- d) na Itália é conferida à criança estrangeira adotada a cidadania italiana, com amplos direitos, tal como se fosse filho natural;
- e) a não inscrição da criança no cadastro geral, nem do casal pretendente, pela própria excepcionalidade que o caso apresenta, em nada prejudicou o infante, que, no final, terá um lar confortável, uma

¹⁹ Chaves, Antonio. Ob. cit., p. 178.

educação garantida, uma vida saudável e cercada de amor, especialmente porque foi escolhido pelo coração, e não derivado de um "acidente biológico" como tantas crianças que existem.

- f) o caminho trilhado pelo casal de adotantes foi o legal, sob o crivo do Judiciário, com acompanhamento de Assistente Social, enfim, cercado de inúmeros cuidados, donde completamente afastada fica a idéia de tráfico internacional de crianças;
- g) finalmente, há entidades, no país de origem dos adotantes, que prestará toda a assistência necessária à mais perfeita adaptação do menor à sua nova vida, em seu novo lar, com acompanhamento especializado e possibilidades das autoridades brasileiras saberem, a qualquer tempo, de seu paradeiro.

Por todas estas razões, ora elencadas de modo sintético, aplaudimos a decisão de Segunda Instância, com a qual concordamos inteiramente.

É nossa modesta opinião, s.m.j.

Bibliografia

Borghi, Hélio. *A nova adoção no direito civil brasileiro*. In: RT 661/242.

Chaves, Antonio. *Adoção internacional*. Belo Horizonte, Livraria Del Rey Editora, 1994.

Diniz, Maria Helena. *Código Civil anotado*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1995.

Marmitt, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro, Aide Editora, 1993.

Mazzilli, Hugo Nigro. *Notas sobre a adoção*. In: RT 662/31.

Thomas Junior, Dimas Borelli e Minnicelli, João Luiz Galvão. *Instrumento legal da adoção internacional e meios de coibição do tráfico internacional de crianças*. In: RT 641/88.